

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA.

OBJETO: Apresentar o Relatório Técnico Mensal.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2017.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROTOCOLO: 01.0014.2568.19072016-JEMS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0800427-29.2015.8.12.0001 – TJMS





Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
Rua Joaquim Murtinho, n. 4.136
Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/rj/drogaria-sao-bento/>

Estado do Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de MS - Comarca da Capital
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falências

28 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Doutor *José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do Grupo Buainain sob n. 0800427-29.2015.8.12.0001, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pelas Recuperandas e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pelas Devedoras.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

- 1. Considerações Iniciais4
- 2. Do Andamento do Processo4
 - 2.1. Intimação para Manifestação das Partes4
 - 2.1.1. Contrarrazões das Recuperandas5
 - 2.1.2. Manifestação do Administrador Judicial.....5
 - 2.2. Rejeição aos Embargos de Declaração7
- 3. Dos Indicadores Financeiros das Recuperandas8
 - 3.1. São Bento Com. de Medicamentos e Perfumaria.....10
 - 3.1.1. Nível de Endividamento da São Bento11
 - 3.1.2. Nível de Liquidez da São Bento12
- 4. Da Transparência aos Credores no Processo de Recuperação13
- 5. Encerramento14



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
 CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
 Tel.: +55(67) 3026-6567
 E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
 Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
 Rua Joaquim Murtinho, n. 4.136
 Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/rj/drogaria-sao-bento/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas, visando a promoção de transparência no fornecimento e registro das informações prestadas pelas Empresas em Recuperação e demais interessados, esta Administradora Judicial, dispondo das **INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS** fornecidos, informa a apuração da atual situação econômica e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste Relatório é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras das Recuperandas, e estas devem ser feitas periodicamente, bem como expor as diversas manifestações dos credores e das Recuperandas, nos tópicos subsequentes serão apresentadas breves considerações e ocorrências que tem interferido no desempenho das atividades das Recuperandas.

Desta forma, a seguir será apresentada tabela com resumo dos andamentos ocorridos no processo desde a última

manifestação desta Administradora Judicial, que fora o Relatório de Atividades Mensal apresentado às fls. 9.409/9.424 dos Autos.

Tabela 1- Relação das movimentações recentes ocorridas no processo

LEITURA TÉCNICA

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
25/07/2017	JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO	Determinação para intimação das Recuperandas para manifestar-se referente a embargos.
26/07/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Relatório de Atividades da Devedora
26/07/2017	TJMS	Intimação ao AJ referente a despacho de fls. 9405
28/07/2017	MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA	Informa ciência quanto ao relatório apresentado pelo AJ.
03/08/2017	SÃO BENTO	Apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo credor Santa Cruz.
04/08/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Manifestação quanto a petição de fls.9400/9404.
04/08/2017	JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO	Rejeição aos embargos de Declaração opostos pelo credor Santa Cruz.
17/08/2017	SÃO BENTO	Manifestação sobre a petição de fls. 9400/ 9403, apresentada pelo credor Santa Cruz

2.1. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Em decisão acostada às fls. 9.384/9.385, o MM. Juízo, deferiu o pedido de oneração de bens das Recuperandas com fundamento na deliberação realizada na AGC realizada e parecer do AJ, em resposta a credora Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, interpôs embargos de declaração às fls.9.395/9.399.

Diante disso, o Ínclito juízo despachou à fl.9405, intimação as Recuperandas para que apresentassem manifestação referente aos embargos de declaração interpostos pelo Credor Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz LTDA, às folhas suprarreferenciadas, referente a decisão que deferiu a oneração dos bens das Recuperandas.

Conjuntamente determinou a intimação desta Administradora Judicial para apresentação de manifestação referente a petição acostada pela Credora Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz, acostada às fls. 9.400/9.404, na qual o credor requereu a intimação das Recuperandas para que estas apresentem certidões de regularidade fiscal, em atendimento ao disposto na LRFE, art. 51.

2.1.1. CONTRARRAZÕES DAS RECUPERANDAS

Ante a intimação recebida, a Recuperanda apresentou às fls. 9.428/9.429 contrarrazões aos Embargos de declaração opostos pela Credora Santa Cruz, que demonstraram inconcordância com a decisão que autorizou a oneração dos bens da Recuperanda aos credores Servimed e Drogacenter, em troca de linha de crédito.

A Recuperanda expôs que a embargante sequer adentrou ao mérito do eventual vício da obscuridade, e que tampouco demonstrou as razões para tal vício, e que a credora somente apresentou Embargos de Declaração a fim de rediscutir a matéria em demonstração de inconformismo.

Aduziu ainda que a decisão a favor da oneração dos bens não fora pautada apenas na decisão da AGC, e sim no parecer favorável apresentado pelo Administrador Judicial, visto que a empresa passa por momento de necessidade comercial urgente. Desta feita, solicitou que a referida decisão seja mantida a fim de que a empresa possa utilizar-se dos bens informados para manutenção de suas atividades.

2.1.2. MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme exposto, esta Administradora Judicial fora intimada a apresentar manifestação referente a petição acostada às fls. 9.400/9.404, na qual a Credora Santa Cruz apresenta manifestação quanto ao parecer deste AJ, acostado às fls.9.370/9.383, aludindo ao art. 57 da LRFE, que exprime que a homologação do Plano de Recuperação Judicial depende da

apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Informa ainda que de acordo com a Lei nº 13.043/14:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1º à 12º prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13º à 24º prestação: 1% (um por cento);

III - da 25º à 83º prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento);

IV – 84º Prestação: saldo devedor remanescente. ”

Destarte, a Credora informa que o débito tributário das Recuperandas remonta saldo superior a R\$ 7.000.000,00 (sete

milhões de reais) conforme consta em petição arrolada às fls. 9.319/9.320, e que até o presente momento o grupo em recuperação não apresentou quaisquer certidões de débitos tributários e/ou quaisquer comprovantes de realização de refinanciamento dos débitos, o que configuraria agravante para a concessão da Recuperação Judicial.

Na petição supracitada o Credor apresentou, ainda, menção as análises econômicas e financeiras elaboradas mensalmente pelo administrador judicial, arguindo que estas poderiam atestar a inviabilidade das atividades da empresa.

Deste modo, está Administradora Judicial manifestou-se às fls. 9.430/9.434 expondo que os questionamentos apontados sobre os débitos tributários, a Lei nº 13.043/17, Art. 10º, não torna obrigatória a exibição de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, mas sim, abre precedente para a renegociação dos débitos em caráter especial. Sendo assim, a lei não traz nenhuma medida ou regra impositiva, mas sim optativa.

Assim, nos termos do que preceitua a lei, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial **“poderá”**, parcelar seus

débitos com a Fazenda Nacional. Fato é que, na maior parte dos casos, a empresa em recuperação judicial não dispõe de recursos suficientes para quitar as dívidas fiscais, devendo prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação.

Por estas razões e diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, entendeu este AJ que, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art.57 da LRFE, representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas, já que a grande maioria em recuperação tem passivo com o fisco.

No que diz respeito as considerações levantadas sobre a situação econômico-financeira apresentada em relatórios predecessores, está AJ informa que as análises aqui apresentadas não são conclusivas, portanto, não se pode tirar conclusões precipitadas observando isoladamente estes indicadores.

Ademais, os índices obtidos e apresentados nos relatórios mensais de atividade da devedora estão restritos a

análises ao ambiente contábil da devedora, não sendo objeto de análise e verificação outras variáveis endógenas e exógenas da devedora, as quais somente seriam possíveis por meio de auditoria específica, o que não é atividade do administrador judicial.

2.2. REJEIÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Diante da interposição de Embargos de Declaração, o Íncrito Juízo, após análise das considerações apresentadas, tanto por parte da embargante quanto pela embargada, bem como pelo Administrador Judicial, acostou decisão às fls. 9.435/9.437.

Desta feita, no que se refere a solicitação apresentada pelo Credor, que aduziu a obscuridade no deferimento da oneração dos bens com fundamento em deliberação realizada na AGC anulada, bem como ofensa a coisa julgada em razão da decisão proferida na ação de protesto contra alienação de bens já transitada em julgado, remeteu ao que estipula o art. 1022 de CPC/15, o qual interpões que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, diante do que estipula o CPC, o Credor deveria apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença proferida, fato que não ocorrerá. Além disso expõe que a referida decisão não fora fundamentada na AGC realizada e sim no parecer apresentado pelo AJ, bem como visando a necessidade e benefícios que a oneração acarretará a Recuperanda, diante dos fatos expostos o Nobre Juízo rejeitou os Embargos de Declaração interpostos.

No que tange a solicitação para que as recuperandas apresentem certidões de regularidade fiscal, em atendimento ao disposto no atr. 57 da LRF, o qual estipula que “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários ...*”, assim, uma vez que não houve a aprovação do plano de recuperação judicial, não é viável a apreciação do requerimento.

3. DOS INDICADORES FINANCEIROS DAS RECUPERANDAS

Uma vez que as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial foram elucidadas passou-se à análise das demonstrações contábeis das empresas do Grupo Buainain.

Entretanto, faz-se necessário evidenciar que no presente relatório só fora possível realizar análise de natureza financeira e contábil da empresa São Bento Comércio de Medicamentos, isto porque, como apontado em relatórios anteriores, algumas das empresas que figuram no polo ativo da presente demanda não têm suas atividades operacionais em funcionamento.

Nesse sentido, as informações a seguir prestadas, tem por base dados e elementos técnicos apresentados pela Recuperanda São Bento Com. de Medicamentos e Perfumaria, portadora do CNPJ N°15.418.205/0001-69, especificamente em documentações Contábeis, os quais foram apresentados em intervalos mensais, durante o período de junho e julho de 2017.

Cumprido observar, ainda que a documentação contábil apreciada no presente relatório não foi fruto de auditoria

independente, seja por auditores, eventualmente contratados pela Companhia, seja por este AJ. Nesta senda, para a análise ora indicada, aplicou-se a seguinte metodologia na construção dos indicadores financeiros:

➤ **Níveis de Endividamento** – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no curso do tempo.

ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO - O Endividamento de Longo Prazo, é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO - O Endividamento de Curto Prazo, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

EG - ENDIVIDAMENTO GERAL - O Endividamento Geral, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto e quanto longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

Ainda, quanto aos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para conclusão objetiva desses indicadores, diversas outras análises são necessárias, de modo que, não se pode tirar conclusões precipitadas observando isoladamente estes indicadores financeiros.

Outro ponto que merece nosso contorno para fins de análise destes indicadores financeiros, é que não se pode perder de vista que as empresas verificadas naturalmente esboçam ambiente crítico, uma vez que estão em ambiente de alto risco e instabilidade, representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

Portanto os índices aqui apresentados não devem ser classificados como única fonte de informação para a avaliação da continuidade ou descontinuidade da Recuperanda, bem como para tomada de decisões administrativas ou gerenciais.

- **Níveis de Liquidez** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, avalia a capacidade de continuidade da empresa.

LC - LIQUIDEZ CORRENTE - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}}$$

LG - LIQUIDEZ GERAL – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{(\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo})}{(\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não Circulante})}$$

LI - LIQUIDEZ SECA - É um indicador muito parecido com a Liquidez Corrente, com a diferença que a Liquidez Seca exclui do cálculo os estoques.

$$LS = \frac{\textit{Ativo Circulante} - \textit{Estoques}}{\textit{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, conforme expresso em relatórios anteriores, quando baixos, podem indicar capacidade reduzida de pagamento da empresa frente suas obrigações presentes e futuras, ou ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial.

Entretanto, sua avaliação isolada pode pressupor um cenário equivocado, porquanto, necessário se faz observá-lo reunindo um conjunto de indicadores econômicos e variáveis contábeis e financeiras.

3.1.SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA

O Balanço Patrimonial é a demonstração responsável por fornecer informações contábeis, financeiras e econômicas de uma empresa. Esta demonstração é fundamental para evidenciar de forma clara a posição da companhia frente a seus direitos e obrigações, e gera informações valiosas para mensuração e análises de índices como endividamento e Liquidez.

Deste modo para dar continuidade as análises procedidas nos Relatórios antecessores, foram colhidos os dados contábeis e financeiros das empresas Recuperandas referentes aos meses de junho a julho de 2017.

Tabela 2- Resumo dos balancetes

SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA							
BALANCETES 2017 EM R\$	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17
ATIVO							
CIRCULANTE							
DISPONÍVEL	5.709.137	5.196.762	3.953.397	4.098.300	4.867.499	4.050.642	3.493.800
ESTOQUES	29.295.293	28.856.499	16.932.253	16.410.825	17.042.799	17.528.882	17.177.285
ATIVO CIRCULANTE	40.850.051	41.147.898	28.354.237	28.486.213	29.271.216	30.775.939	28.931.155
NÃO CIRCULANTE							
IMOBILIZADO							6.573.490
REALIZAVEL LONGO PRAZO	3.450	3.450	3.450	3.450	3.450	7.599.427	7.730.054
ATIVO NÃO CIRCULANTE	15.897.861	15.808.762	15.874.015	15.919.397	16.017.004	14.517.317	14.609.646
TOTAL ATIVO	56.747.912	56.956.660	44.228.252	44.405.610	45.288.220	45.293.257	43.540.802
PASSIVO							
PASSIVO CIRCULANTE							
PASSIVO EXIGÍVEL	49.888.323	50.725.137	51.303.576	52.058.749	53.249.613	54.570.114	53.454.831
FINANCIAMENTOS	24.984.546	24.984.546	24.984.546	24.984.546	24.984.546	24.250.487	24.250.487
PASSIVO CIRCULANTE	74.872.869	75.709.683	76.288.122	77.043.295	78.234.159	78.820.601	77.705.317
PASSIVO NÃO CIRCULANTE							
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	16.096.354	16.089.975	16.083.598	16.077.220	16.070.843	16.021.112	16.014.734
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	16.096.354	16.089.975	16.083.598	16.077.220	16.070.843	16.021.112	16.014.734
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-34.221.311	-34.842.998	-48.143.468	-48.714.905	-49.016.782	-46.480.933	-46.493.313
TOTAL PASSIVO	56.747.912	56.956.660	44.228.252	44.405.610	45.288.220	48.360.780	47.226.739

O balancete de verificação disponibilizado pela empresa em recuperação demonstra a variação patrimonial da mesma, mês a mês. O mesmo evidencia que a entidade tem mantido suas atividades rotativamente em situação de “Passivo a descoberto”, ou seja, as despesas necessárias para manter as atividades

operacionais e administrativas da empresa são maiores que as receitas geradas e provocam prejuízos que já superam o capital próprio da empresa.

3.1.1. NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DA SÃO BENTO

O Endividamento de uma empresa reflete quanto ela tem financiado seu Ativo com Recursos Próprios ou de Terceiros e seu grau de imobilização, de modo que, quanto menor for o índice obtido, melhor. Desta forma, tem-se a seguir a percentagem de endividamento da empresa através dos indicadores apresentados na tabela abaixo:

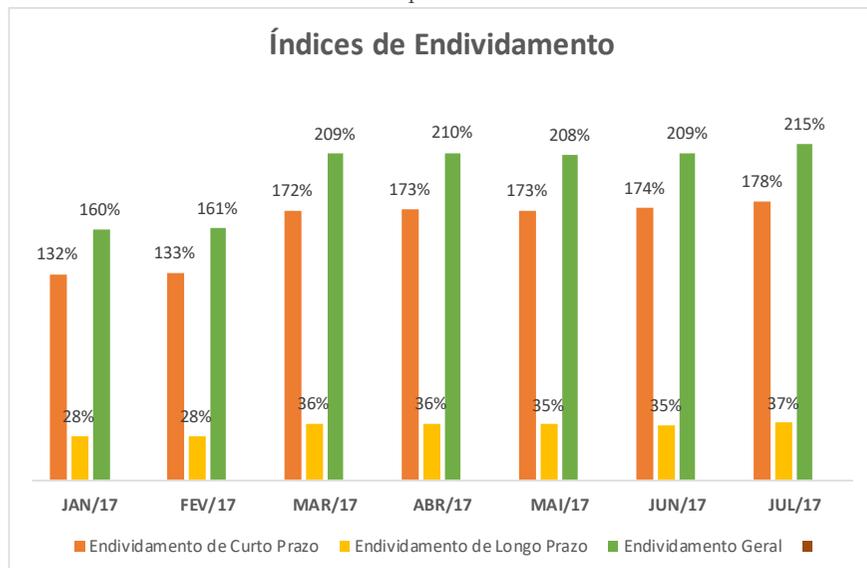
Tabela 3- Indicadores de Endividamento

ENDIVIDAMENTO							
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17
Endividamento de Curto Prazo	132%	133%	172%	173%	173%	174%	178%
Endividamento de Longo Prazo	28%	28%	36%	36%	35%	35%	37%
Endividamento Geral	160%	161%	209%	210%	208%	209%	215%

O endividamento a curto prazo da empresa apresentou variação aumentativa desde o início do período avaliado, passando no nível de endividamento de 174% em junho, para 178% de

utilização de capital de terceiros para o financiamento dos ativos circulantes.

Gráfico 1-Indicadores de Endividamento Apurados



O endividamento a longo prazo, que vinha mantendo-se estável entre os meses de maio e junho, na faixa de 35%, passou a apresentar o índice de 37% de endividamento.

O endividamento geral, conforme evidenciado na tabela e no gráfico apresentados, também apresentou crescimento passando de 209% no mês de junho para, 215% no mês de julho de

2017, ou seja, mais de 200% dos ativos da empresa encontram-se financiados por capital de terceiros.

3.1.2. NÍVEL DE LIQUIDEZ DA SÃO BENTO

Para subsidiar a presente análise, foram calculados três indicadores de capacidade de pagamento, ou liquidez, como pode-se observar na tabela exibida abaixo:

Tabela 4- Indicadores de Liquidez.

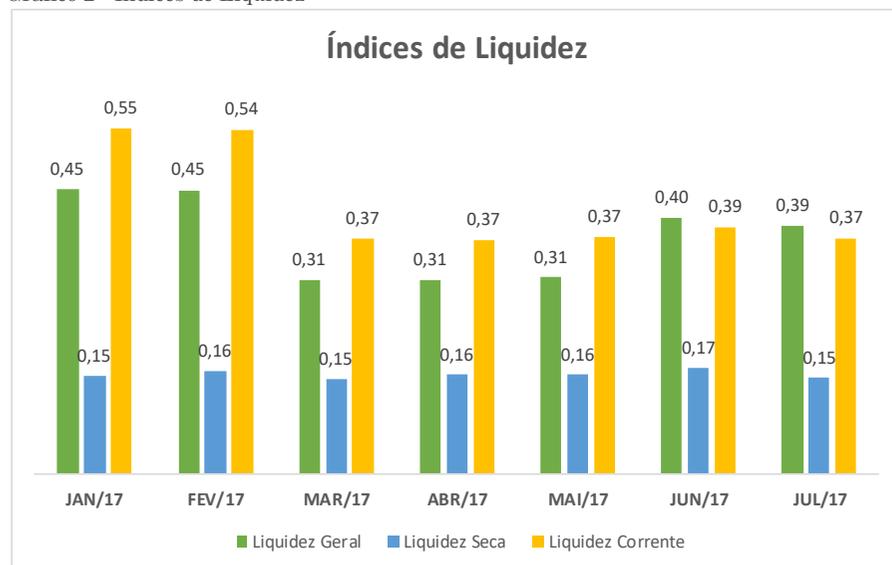
LIQUIDEZ							
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17
Liquidez Geral	0,45	0,45	0,31	0,31	0,31	0,40	0,39
Liquidez Seca	0,15	0,16	0,15	0,16	0,16	0,17	0,15
Liquidez Corrente	0,55	0,54	0,37	0,37	0,37	0,39	0,37

O índice de liquidez geral da São Bento demonstra que para cada R\$ 1,00 gasto nos meses de junho havia R\$ 0,40 de recursos para liquidação, considerando todos os ativos pertencentes a companhia. Em julho este montante caiu para R\$ 0,39 de recurso para cada R\$ 1,00 de dívida, finalizando o período analisado.

A liquidez seca é uma forma de análise similar a liquidez corrente, entretanto esta exclui de sua base de cálculo a conta

Estoques, uma vez que este não apresenta nível de liquidez aceitável, ou seja, não tem fácil conversibilidade em moeda. No caso em apreço a empresa São Bento teria disponível, em junho de 2017, o montante de R\$ 0,17 centavos para cada R\$ 1,00 de dívida, em junho este percentual caiu para R\$ 0,15.

Gráfico 2 - Índices de Liquidez

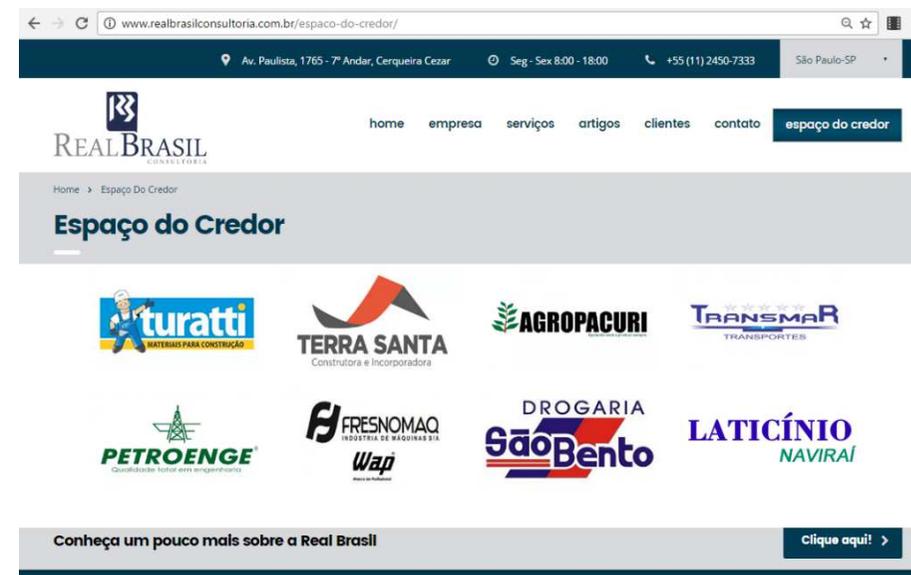


A liquidez corrente representa a capacidade de pagamento das obrigações vencíveis a curto e médio prazo, que em parte dizem respeito às necessidades operacionais. Nesta senda, a empresa em questão exibe índices em queda, passando de R\$ 0,39

disponível a cada real em obrigações em junho, para R\$ 0,37 de recursos para cada R\$ 1,00 de dívidas em julho.

4. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência desta Administração Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “Espaço do Credor”.



Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres às demandas dos interessados.

5. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e demais em andamento.

Ainda, reiteramos que para cada uma das demandas a que somos submetidos, temos adotadas todas as providências necessárias, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2017.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
ADMINISTRADOR JUDICIAL



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

contato@realbrasilconsultoria.com.br • www.realbrasilconsultoria.com.br